



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0016-2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo para deficientes físicos em vias, áreas e logradouros públicos no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 2044-2020

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos os deficientes físicos no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 2º Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão respeitar as seguintes disposições:

I – a permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de, no máximo, duas horas;

II – para usufruir deste direito é necessário obter credencial para estacionar nas vagas especiais de estacionamento, documento pessoal e intransferível, que deverá ser afixado no veículo ao estacionar;

III – caso a permanência no estacionamento ultrapassar as duas horas, nas horas excedentes, o valor da tarifa será majorado em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, julho de 2020.

NEI CARTEIRO
Vereador

Protocolo Nº 2166-2020
27/07/2020

Diretoria Legislativa – NC/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0016-2020
Processo nº 2044-2020**

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa tem por objetivo isentar os deficientes físicos do pagamento do estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

O Município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos deficientes físicos.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz, em sua redação, normas inovadoras que asseguram vários cuidados para com os deficientes físicos. Prevê a reserva de vagas de estacionamento, política de atendimento à pessoa com deficiência, entre outras. Dentre as inovações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cria alguns direitos que carecem de regulamentação por meio de legislação municipal. No entanto, é de responsabilidade dos Estados, Municípios e Ministérios do Brasil, por meio de seus órgãos e agências de regulação, regulamentar, aplicar e fiscalizar o cumprimento do presente Estatuto.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, em seu artigo 47, assim dispõe:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

.....
§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.”

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, por meio da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, estipulou a forma de sinalização das vagas reservadas para deficientes físicos no estacionamentos públicos e privados. São as vagas identificadas com a cor azul, as quais deverão conter, em letras brancas, o seguinte dizer: “Idoso”. O CONTRAM também criou o modelo de credencial a ser utilizada pelo interessado. Essa credencial possui validade em todo o território nacional e deve ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de seu domicílio.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0016-2020 – continuação.

-2-

Assim, embora o artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já assegure a reserva de dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os deficientes físicos, não prevê a sua gratuidade. Com o propósito de assegurar esse direito às pessoas com deficiência, apresento a presente propositura, a fim de que os deficientes físicos sejam assistidos em suas necessidades pelo Estado e pela sociedade.

Sensibilizado pelas carências dos deficientes físicos e, no papel de legislador, apresento este Projeto de Lei com o intuito de a gratuidade das vagas de estacionamentos a elas reservadas.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, julho de 2020.

NEI CARTEIRO
Vereador

Diretoria Legislativa – NC/cm.